

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03

CONCORRÊNCIA Nº 20260008 – CIDADES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MAURITI – CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

PERGUNTA:

“Prezados(as),

A licitante, visando à correta interpretação das exigências editalícias e à ampla competitividade do certame, vem, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento acerca dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 20260008/SCIDADES, cujo o objeto da licitação é a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Ampliação e Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Mauriti – CE, com Fornecimento de Materiais e Equipamentos.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, verifica-se a exigência decomprovação, no item 16.10.4.1 na alínea “f” de experiência anterior por meio de atestado(s) de capacidade técnica referente(s) à execução de recomposição de pavimento em concreto asfáltico, incluindo serviço de fresagem, em área igual ou superior a 9.034,00 m² ou 451,00 m³.

Entretanto, ao analisar a projeção orçamentária da obra, constata-se que o referido item não supera o limite de 4% do valor global da contratação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a exigência de comprovação específica para este serviço não encontra respaldo legal, uma vez que a legislação determina que somente podem ser exigidos atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, limitando-se ao necessário para demonstrar a aptidão do licitante.

Sob a ótica da engenharia, a execução de recomposição de pavimento em concreto asfáltico com fresagem constitui atividade acessória e complementar dentro do escopo da obra, não representando parcela de complexidade predominante nem de valor relevante frente ao conjunto dos serviços. A imposição de atestados específicos para tal atividade, além de contrariar o limite legal de 4%, restringe indevidamente a competitividade do certame e compromete os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, considerando que o item em questão não ultrapassa o percentual de 4% do valor total da obra e não se enquadra como parcela de maior relevância, solicita-se o seguinte

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624

esclarecimento: Será revista a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes à execução de recomposição de pavimento em concreto asfáltico com fresagem, em área igual ou superior a 9.034,00 m² ou 451,00 m³, em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021?

Entende a licitante que a adequação dessa exigência encontra respaldo na legislação vigente e contribui para a ampliação da competitividade do certame, sem qualquer prejuízo à segurança da futura contratação, uma vez que a execução de serviços de pavimentação e recomposição já está contemplada de forma geral nas qualificações técnicas exigidas.

Nestes termos, solicita-se o esclarecimento dessa Comissão.”

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento formulado acerca da exigência prevista no item 16.10.4.1, alínea “f”, do Edital, esclarece-se que a referida exigência será mantida em seus exatos termos, não havendo alteração no instrumento convocatório. A alegação de que a parcela não alcançaria o limite legal de relevância financeira não procede, conforme documentação técnica constante dos autos do processo administrativo, a qual fundamentou a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo exigidas para fins de qualificação técnico-operacional.

Ressalta-se que o orçamento estimado da contratação possui caráter sigiloso, motivo pelo qual não serão divulgados os valores, percentuais ou memórias de cálculo utilizados pela Administração para a definição das referidas parcelas. Ademais, a exigência foi estabelecida com base nas características técnicas do objeto e na relevância do serviço para a adequada execução contratual, observados os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, permanece inalterada a exigência prevista no item 16.10.4.1, alínea “f”, do Edital, ratificando-se integralmente as disposições do instrumento convocatório.

Fortaleza, na data da assinatura digital.

Juarez Fabricio de Medeiros
Coordenador da Coordenadoria de Saneamento
Secretaria das Cidades

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624